



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.501156/2017-85

INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pelo Sr. Luis Cesar Buschmann, Código ANAC 14414-1, em desfavor da Decisão de Segunda Instância - PAS 337 ^[1] proferida no curso do processo administrativo sancionador ora em análise.

1.2. O presente processo foi inaugurado em 16 de junho de 2017, por intermédio do Auto de Infração 001324/2017. ^[2] Em linhas gerais, o piloto preencheu de forma inexata ou indevida os dados do Diário de Bordo n 11/PR-MTB/2015 da aeronave PR-MTB, em afronta ao *art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565/1988*, combinado ao *item 9.3 da IAC 3151/2002*. Tais evidências foram colhidas durante inspeção na base principal de operações da empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda, realizada no dia 05 de julho de 2016.

1.3. Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia, ^[3] em que requereu a aplicação do critério de arbitramento previsto para desconto de 50% sobre o valor médio da multa. Todavia, o piloto não efetuou o pagamento no prazo definido, acarretando prolação de nova decisão.

1.4. Nessa linha, a autoridade competente decidiu, em 21 de novembro de 2018, pela manutenção da sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada uma das infrações, resultando no valor total de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). ^[4]

1.5. O autuado foi regularmente notificado da decisão em 20 de dezembro de 2018. ^[5] Inconformado, apresentou defesa tempestiva em 03 de janeiro de 2018. ^[6] Todavia, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN negou provimento ao Recurso e manteve as multas aplicadas em primeira instância administrativa. ^[7]

1.6. Ante o exposto, em 22 de outubro de 2019, a defesa apresentou pedido de revisão administrativa, ^[8] no qual requer a concessão de efeito suspensivo, que seja rejeitada a aplicação de múltiplas infrações e que seja acatada a conexão do presente processo com os demais em curso nesta Agência.

1.7. Por fim, a ASJIN admite o pleito de revisão, nega a concessão do efeito suspensivo e encaminha o presente processo para apreciação da Diretoria Colegiada da ANAC. ^{[9][10]}

1.8. No dia 04 de março de 2020, os autos foram por mim recebidos para relatoria. ^[11]

1.9. É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR PRESIDENTE

SUBSTITUTO

^[1] Decisão Monocrática de Segunda Instância - PAS339 (SEI 2750096)

^[2] Auto de Infração 001324/2017 (SEI 0776818)

^[3] Solicitação Defesa AI (SEI 0874156)

- [4] Decisão de Primeira Instância -PAS 1527 (SEI 2429651)
- [5] Ofício 889 (SEI 2539344)
- [6] Recurso Administrativo 2 Instancia ASJIN (SEI 2576729)
- [7] Decisão Monocrática de Segunda Instância 337 (SEI 2750096)
- [8] Pedido de Revisão (SEI 3647895)
- [9] Despacho Decisório 14 (SEI 3715038)
- [10] Despacho JULG ASJIN (SEI 3992510)
- [11] Despacho ASTEC (SEI 4096122)

00065.008772/2013-68



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 29/04/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4269691** e o código CRC **CE44C83C**.

SEI nº 4269691